

**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo n.º 1018847-05.2023.8.11.0015

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,**  
nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial do processo supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA. (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I – O RELATÓRIO SOBRE O PLANO RECUPERACIONAL:**

O art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, determina que incumbe ao Administrador Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda, o qual, no caso foi juntado no Id. 130689123.

<sup>1</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **II** – na recuperação judicial: **h)** apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.



De acordo com Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup>, tal relatório “*deverá ser juntado no prazo de 15 contado da apresentação do plano, e deverá apreciar seus três elementos: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.*”

Com isso, denota-se que a análise do Plano de Recuperação Judicial se limitará **apenas** a aspectos formais e verificar o cumprimento dos requisitos destes, não adentrando, por enquanto, no mérito das questões negociais que deverão ser livremente debatidas pelos credores, mas apenas verificando se o PRJ ou suas cláusulas violam flagrantemente a lei e os princípios que regem a Recuperação Judicial.

Sobre o assunto, Natália Cristina Chaves ensina que:

“Sob essa ótica, o Poder Judiciário desempenha um papel de suma relevância, ao exercer o controle de legalidade das novas condições propostas, resguardando-se a boa-fé e os interesses da coletividade envolvida no processo de recuperação judicial. Referido controle de legalidade, pautado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira), poderá ser exercido tanto de ofício, no momento da homologação da alteração do plano, quanto a requerimento de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público, credores sujeitos ao procedimento e até mesmo terceiros afetados, de alguma forma, pelas disposições do plano. Com isso, assegurar-se-á não só a proteção dos interesses privados envolvidos no processo de recuperação judicial, mas também os interesses da comunidade e da própria economia.<sup>3</sup>”

Assim, esta Administradora Judicial passa a se manifestar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, juntando anexo o respectivo Relatório com todas as considerações que se fizerem necessárias.

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo. Editora Saraiva, 3ª ed., 2022. p. 177.

<sup>3</sup> CHAVES, Natália Cristina. **Possibilidade de Alteração do Plano de Recuperação Judicial: Requisitos e Efeitos**. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n. 70, p. 505-528, 2017.



**I.I - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53**

A Administradora Judicial analisou o Plano de Recuperação Judicial apresentado no Id. 130689123 destes autos, e, pela ótica do artigo 53 da Lei 11.101/2005<sup>4</sup>, deve constatar se os documentos exigidos foram apresentados e se os requisitos foram cumpridos:

REQUISITO	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Id. 130609162, <b>fls. 17</b> e Id. 130609163, <b>fls. 8</b>
II – demonstração de sua viabilidade econômica	✓	Id. 130609163, <b>fls. 6</b>
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada	✓	Id. 130609163, <b>fls. 5</b>

Assim, esta Auxiliar do Juízo passará para a análise de cada requisito conforme determina a Lei de regência.

**I.I. a) Meios de Recuperação Empregados:**

<sup>4</sup> **Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).



O art. 53 da LREF dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida legislação<sup>5</sup>.

De acordo com o PRJ apresentado, os meios de recuperação mereceram um capítulo exclusivo no documento (item “V”), listando como possibilidades de soerguimento (i) a reorganização operacional, (ii) a captação de novos negócios e oportunidades destinados à readequação das atividades, (iii) a alienação de ativos, (iv) a alteração e/ou redistribuição de cotas (possibilidade de busca por investidores), (v) a retomada da rentabilidade e credibilidade junto ao mercado, (vi) novas ferramentas de gestão e de planejamento estratégico, (vii) a cooperação entre a empresa e os credores concursais e (viii) a estruturação do endividamento para ser adimplido nos termos propostos.

Assim, está cumprido o requisito previsto no inciso “I” do art. 53.

#### *I.1.b) - A Viabilidade Econômica*

Inicialmente, pontua-se que foi devidamente cumprida a condição do inciso “II” do art. 53, da Lei 11.101/2005, que determina que deverá ser apresentado aos credores a demonstração da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, cujo documento foi apresentado no Id. 130609163.

Sobre o tema, Marcelo Sacramone ensina:

---

<sup>5</sup> **Art. 50.** Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...).



**“No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.** Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação. Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência. Nesse ponto, não há, na LREF, a exigência de que a recuperação judicial implique, para os credores, melhor alternativa do que o valor que receberiam do produto da liquidação na falência. Embora essa comparação possa ser considerada para, juntamente com outras circunstâncias, verificar-se eventual abuso de direito de voto pelo credor, a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores<sup>6</sup>.”

Nota-se que a orientação doutrinária foi perfeitamente atendida pela Recuperanda, na medida em que o fluxo de caixa projetado foi apresentado, evidenciando a expectativa dos resultados a serem gerados para cumprir com as obrigações. Pontua-se que a empresa que realizou a avaliação concluiu que o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda é viável do ponto de vista econômico e financeiro<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo. Editora Saraiva, 2ª ed., 2021.

Nosso laudo de viabilidade conclui que esse plano de recuperação é viável e garante a manutenção do negócio.

7



Ressalta-se, contudo, que não incumbe à Administradora Judicial avaliar a viabilidade econômica da Devedora<sup>8</sup>, tampouco do Plano de Recuperação Judicial, mas apenas apontar se houve a apresentação do Laudo exigido pelo art. 53, inciso II da Lei 11.101/2005, requisito este que foi cumprido.

*I.II.c) – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos*

No mesmo documento de Análise de Viabilidade Econômico e Financeira foi apresentada a Relação de Ativos com a respectiva avaliação (Id. 130609163 – fls. 06).

De acordo com o documento apresentado, concluiu-se que a Recuperanda possui bens escriturados em seu ativo imobilizado, avaliados em um total de R\$ 20.531.558,00 (vinte milhões, quinhentos e trinta e um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais), o que atende ao disposto no inciso III do art. 53 da Lei 11.101/2005.

---

<sup>8</sup> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. **SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA**. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, **constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise**, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021) (grifo nosso).



Note-se, por fim, que o documento foi assinado por Contadora devidamente registrada perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, atendendo à ordem legal para que o laudo seja subscrito por profissional legalmente habilitado.

### *I.II – A LEGALIDADE E OS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

No que diz respeito aos aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial, descritos na cláusula 8, é importante enfatizar que as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, tais como deságio, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros, tratam de **direitos disponíveis a serem discutidos em Assembleia Geral de Credores**, de modo que não há como adentrar nesses aspectos do PRJ.

Acerca de tal questão, o próprio C. Superior Tribunal de Justiça já manifestou posicionamento que o controle de legalidade do PRJ será realizado pelo d. Juízo Recuperacional em momento oportuno, sem, contudo, adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores a ser exarada em Assembleia Geral de Credores. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.2. **A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle**



**de legalidade do plano de recuperaçãõ judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econõmica, a qual constitui mÃrito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** 3. O reexame de fatos e provas e a interpretaçãõ de clãusulas contratuais em recurso especial sãõ inadmissÃveis. 4. Recurso especial nãõ provido.” (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃõ JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃõ. SÚMULA N° 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdãõ publicado na vigÃncia do Cõdigo de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. A controvÃrsia dos autos reside em verificar a validade das clãusulas do plano aditivo de recuperaçãõ judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do contẽudo econõmico do plano de recuperaçãõ judicial aprovado com obediÃncia ao art. 45 da Lei n° 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.** 4. O descumprimento do plano de recuperaçãõ, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n° 11.101/2005, enseja a convolaçãõ da recuperaçãõ judicial em falÃncia. Antes da decretaçãõ da quebra, porÃm, mostra-se necessãrio abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questãõ. 5. Na hipÃtese, alterar o entendimento das instÃncias ordinãrias para concluir pela validade das clãusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a anãlise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviãvel em recurso especial em virtude do disposto na Sũmula n° 7/STJ. 6. Agravo interno nãõ provido. (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicaçãõ: DJe 31/08/2022) (grifo nosso).

Por este motivo, desnecessãrio, neste momento, tecer quaisquer ressalvas, comentãrios ou considerações a respeito de aspectos do Plano de Recuperaçãõ Judicial que possam ser enquadrados dentro das questões de viabilidade econõmica e patrimonial, visto que ainda deverãõ ser objeto de deliberaçãõ pelos prõprios credores em Assembleia Geral de Credores.

### I.III – CLãUSULAS IX e XI

Para alÃm disso, foram apresentadas clãusulas no PRJ que tratam da novaçãõ das dÃvidas que constituem o passivo e extinçãõ das ações judiciais, respectivamente nos itens “IX” e “XI” do PRJ, que assim dispõem:

#### IX. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO:

141. Este Plano de Recuperação Judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

#### XI. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS:

144. Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

145. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de Recuperação Judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

No que tange às cláusulas acima, é necessário mencionar, desde já, que contrariam a Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”*

Ademais, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 2073080, o Superior Tribunal de Justiça definiu que *“a existência de cláusula no plano de Recuperação Judicial aprovado, prevendo a possibilidade de extinção ou suspensão das ações contra os coobrigados, não modifica tal conclusão, pois esta Corte pacificou o entendimento de que **“a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o***



***plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"*** (REsp n. **1.794.209/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).”

Portanto, observa-se que o entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação das cláusulas de exoneração da responsabilidade dos coobrigados e extinção das ações contra esses constantes do Plano de Recuperação Judicial não será eficaz em relação: **(1)** aos ausentes da Assembleia Geral de Credores; **(2)** aos que se abstiveram de voto na Assembleia Geral de Credores; e **(3)** aos que se posicionaram expressamente contrários à essas disposições.

Conclui-se, portanto, que de acordo com a atual orientação jurisprudencial do STJ, as cláusulas “IX” e “XI” devem ser analisadas e aplicadas aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial **sem nenhuma ressalva**.

#### *I.IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:*

Após a análise do instrumento apresentado pela Recuperanda, esta Auxiliar do Juízo considera cumpridos os requisitos objetivos e formais de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o qual deverá ser submetido à análise dos credores, nos termos da lei.



---

## **II - CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i.* requer a apresentação do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, informando foram cumpridos os requisitos formais objetivos da LREF;

*ii.* requer seja publicado o edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa, a fim de que seja iniciado formalmente o prazo para apresentação de eventuais objeções, ciente esta Administradora Judicial que já houve apresentação espontânea de petições de discordância do PRJ neste processo.

Nesses termos, requer deferimento.

Sinop, 3 de novembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177





# Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

*Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005*

## Recuperação Judicial da empresa Continental Agronegócios Ltda (Esteio Insumos Agrícolas)

Autos n.º 1018847-05.2023.8.11.0015

4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT

Recuperanda: Continental Agronegócios Ltda. (Esteio Insumos Agrícolas)

1. O processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

4. Premissas básicas do Plano de Recuperação Judicial

5. Condições de pagamento

CONCLUSÃO



# 1. O processo

---

**Exma. Juíza Dra. Giovana Pasqual de Mello – Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT**

*Processo nº 1018847-05.2023.8.11.0015*

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 21/7/2023 (Id. 124006698) por Continental Agronegócios Ltda. (Esteio Insumos Agrícolas) perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, sob o nº 1018847-05.2023.8.11.0015, cujo processamento foi deferido em 2/8/2023 (Id. 125049841), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., na pessoa do seu representante, Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, conforme o Termo de Compromisso assinado em 3/8/2023 (Id. 125247286).

Em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 30/9/2023 (Id. 130609162).

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial juntado no Id. 130609162, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, esta Administradora Judicial vem apresentar o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.

## 2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LREF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 30/9/2023 (Id. 130609162), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 2/8/2023 (Id. 125049841) :

Decisão (23676830)

CONTINENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

Expedição eletrônica (02/08/2023 18:24:32)

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR registrou ciência em 03/08/2023 13:46:58

Prazo: 0 sem prazo



Legenda:

-  Data da Publicação Decisão de Deferimento do Processamento – 2/8/2023
-  Primeiro dia do Prazo – 3/8/2023
-  Protocolo do PRJ – 30/9/2023
-  Último dia do Prazo – 2/10/2023

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é previsto no art. 53 da LREF, em seus três incisos. Nesta etapa do relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial analisou se os documentos exigidos foram apresentados e se os requisitos foram cumpridos:

**Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

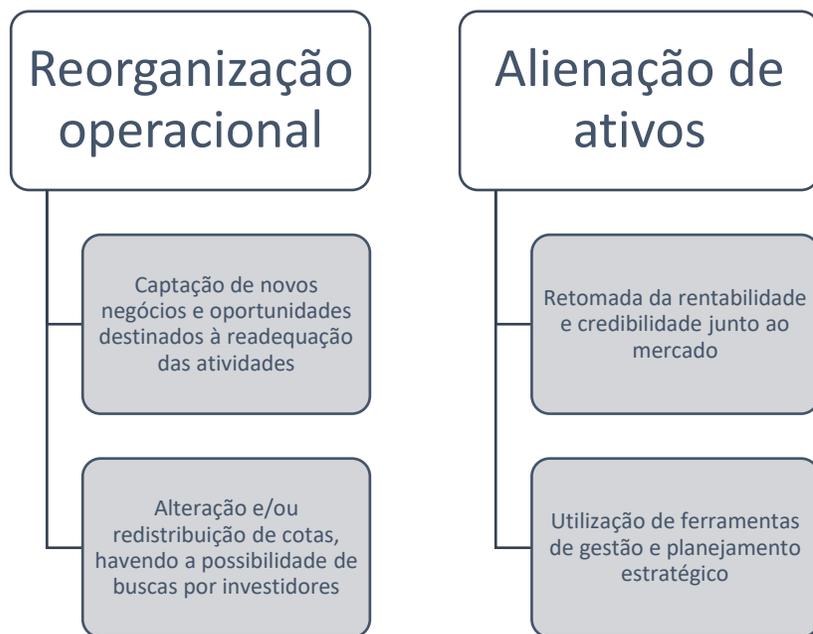
REQUISITO	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;		Id. 130609162, <b>fls. 17</b> e Id. 130609163, <b>fls. 8</b>
II – demonstração de sua viabilidade econômica		Id. 130609163, <b>fls. 6</b>
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada		Id. 130609163, <b>fls. 5</b>

# 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

## 3.1 Meios de Recuperação

O Art. 53 da LREF dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

Na Cláusula "V" do Plano de Recuperação Judicial apresentado (Id. 130609162), foram descritos os meios de recuperação a serem empregados para superar a crise, quais sejam:



Observe-se que a Recuperanda indica os meios de recuperação previstos no Plano de Recuperação Judicial, com base nas opções elencadas do Art. 50 da LREF, além de prever, também, a importância da cooperação entre ela e seus credores recuperacionais dentro de uma estrutura do endividamento a ser gerenciado e quitado dentro das propostas de pagamento do PRJ (alíneas "g" e "h" da Cláusula V).

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

Consignou que o objetivo do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira apresentado (Id. 130609163) é demonstrar a efetiva capacidade operacional da Recuperanda em alcançar esses objetivos ao longo do tempo futuro planejado, levando-se em consideração as premissas adotadas no Plano de Recuperação Judicial.

A empresa que realizou o trabalho de análise da viabilidade e avaliação consignou que os ativos imobilizados da Recuperanda possuem o seguinte valor:

**ATIVOS IMOBILIZADOS | CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA**  
(9/8/2023)  
Ativos Imobilizados R\$ 20.531.558,00

Além disso, visando a demonstração das reais condições de pagamento e a transparência aos credores, informou o grau de endividamento da empresa, dividido por tipo de credores e demonstrado da seguinte maneira:

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	VALOR DA DÍVIDA
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 60.108.123,77
QUIROGRAFÁRIO DOLAR	\$ 1.232.203,38
ME E EPP	R\$ 3.904.845,43
GARANTIA REAL	R\$ 6.389.278,44
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 70.402.247,64</b>
	\$ 1.232.203,38

PERCENTUAL DA DIVIDA POR TIPO DE CREDORES



# 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

## 3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

A Recuperanda apresentou o fluxo de caixa projetado para o período dos próximos 13 (treze) anos, alegando que o fez de forma conservadores, observando um crescimento linear em relação a entrada de recursos e saídas operacionais.

Tal fluxo tem o objetivo de auxiliar na projeção de pagamento dos credores e demonstrar a capacidade da empresa de se recuperar e cumprir as exigências formais do PRJ.

Assim, realizou a projeção das obrigações a serem quitadas com base na lista de credores apresentada e a projeção de faturamento considerando as perspectivas de mercado que a empresa visa alcançar.

Ao final, a empresa avaliadora conclui que *“o Plano proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, garantindo os meios necessários para a sua recuperação econômico-financeira e pagamento dos credores.”*

Pedido de Recuperação Judicial																
Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d																
HISTÓRICO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	Total	
Saldo Inicial De Caixa	-	744.000	1.525.200	2.345.460	3.687.841	3.914.271	3.986.210	4.133.322	4.359.365	4.485.083	4.688.662	4.973.996	5.345.173	5.806.485	-	
Entradas Operacionais	62.000.000	65.100.000	68.355.000	71.772.750	75.361.388	79.129.457	83.085.930	87.240.226	91.602.238	96.182.349	100.991.467	106.041.040	111.343.092	116.910.247	1.215.115.183	
Total de Receitas-->>>	62.000.000	65.100.000	68.355.000	71.772.750	75.361.388	79.129.457	83.085.930	87.240.226	91.602.238	96.182.349	100.991.467	106.041.040	111.343.092	116.910.247	1.215.115.183	
Recebimentos de Receitas	62.000.000	65.100.000	68.355.000	71.772.750	75.361.388	79.129.457	83.085.930	87.240.226	91.602.238	96.182.349	100.991.467	106.041.040	111.343.092	116.910.247	1.215.115.183	
SAÍDAS-->>>	(61.256.000)	(64.318.800)	(67.534.740)	(69.476.022)	(73.703.437)	(77.625.997)	(81.507.297)	(85.582.662)	(90.044.999)	(94.547.249)	(99.274.612)	(104.238.343)	(109.450.260)	(114.922.773)	(1.193.483.191)	
Impostos Sobre Vendas-->	(21.700.000)	(22.785.000)	(23.924.250)	(25.120.463)	(26.376.486)	(27.695.310)	(29.080.075)	(30.534.079)	(32.060.783)	(33.663.822)	(35.347.013)	(37.114.364)	(38.970.082)	(40.918.586)	(425.290.314)	
Despesas - Custeio-->>	(39.556.000)	(41.533.800)	(43.610.490)	(44.355.560)	(47.326.951)	(49.930.687)	(52.427.222)	(55.048.583)	(57.984.216)	(60.883.427)	(63.927.599)	(67.123.978)	(70.480.177)	(74.004.186)	(768.192.877)	
Operacionais	20.460.000	21.483.000	22.557.150	23.685.008	24.869.258	26.112.721	27.418.357	28.789.275	30.411.943	31.932.540	33.529.167	35.205.625	36.965.907	38.814.202	402.234.151	
Não Operacionais	13.640.000	14.322.000	15.038.100	14.354.550	15.825.891	17.408.481	18.278.905	19.192.850	20.152.492	21.160.117	22.218.123	23.329.029	24.495.480	25.720.254	265.136.271	
Outras Despesas	5.456.000	5.728.800	6.015.240	6.316.002	6.631.802	6.409.486	6.729.960	7.066.458	7.419.781	7.790.770	8.180.909	8.589.324	9.018.790	9.469.730	100.822.454	
Gerção De Caixa	R\$ 744.000,00	781.200	820.260	2.296.728	1.657.951	1.503.460	1.578.633	1.657.564	1.557.238	1.635.100	1.716.855	1.802.698	1.892.833	1.987.474	21.631.993	
Pagtos da Lista de Credores	-	-	-	(954.347)	(1.431.521)	(1.431.521)	(1.431.521)	(1.431.521)	(1.431.521)	(1.431.521)	(1.431.521)	(1.431.521)	(1.431.521)	(1.431.521)	(477.174)	(14.315.207)
Quirografario	-	-	-	800.788	1.201.182	1.201.182	1.201.182	1.201.182	1.201.182	1.201.182	1.201.182	1.201.182	1.201.182	1.201.182	400.394	12.011.821
Quirografário DDLAR	-	-	-	\$ 16.415,98	\$ 24.623,97	\$ 24.623,97	\$ 24.623,97	\$ 24.623,97	\$ 24.623,97	\$ 24.623,97	\$ 24.623,97	\$ 24.623,97	\$ 24.623,97	\$ 24.623,97	\$ 8.207,99	\$ 246.239,71
Me e Epp	-	-	-	52.022	78.033	78.033	78.033	78.033	78.033	78.033	78.033	78.033	78.033	78.033	26.011	780.332
Garantia Real	-	-	-	85.121	127.681	127.681	127.681	127.681	127.681	127.681	127.681	127.681	127.681	127.681	42.560	1.276.814
Varição Recebtos X Pagtos	744.000	781.200	820.260	1.342.381	226.430	71.939	147.112	226.044	125.717	203.579	285.334	371.177	461.312	1.510.301	7.316.786	
Saldo Final do Caixa	744.000	1.525.200	2.345.460	3.687.841	3.914.271	3.986.210	4.133.322	4.359.365	4.485.083	4.688.662	4.973.996	5.345.173	5.806.485	7.316.786	7.316.786	

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.4 Laudo de avaliação dos bens e ativos

O Laudo de Avaliação foi apresentado dentro do próprio Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira, sendo que a empresa avaliadora constatou que a Recuperanda possui **bens escriturados em seu ativo imobilizado** que foram avaliados em R\$ 20.531.558,00 (vinte milhões, quinhentos e trinta e um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais).

Para a realização desse trabalho e a aferição desse valor, foram considerado **todos** os bens que são de propriedade ou estão na posse da Recuperanda.

Na relação de ativos apresentada há a **descrição detalhada do bem** (com indicação de marcas, modelos, placas, etc.), assim como o respectivo **valor de avaliação** e, por fim, o **status** (se possui alguma alienação fiduciária/hipoteca, se sobre o bem recai algum financiamento ou se está quitado e livre de qualquer ônus).

Veja, a título exemplificativo, o recorte do relatório e laudo de avaliação apresentado:

RACK AÇO	RS	3.500,00	INCO NEX	-	-	-	-	QUITADO	SIM
SOFÁ GRANDE	RS	4.500,00	-	-	-	-	-	QUITADO	SIM
SOFÁ PEQUENO	RS	700,00	-	-	-	-	-	QUITADO	SIM
SOFÁ PEQUENO	RS	700,00	-	-	-	-	-	QUITADO	SIM
CADEIRA	RS	450,00	-	-	-	-	-	QUITADO	SIM
CADEIRA	RS	450,00	-	-	-	-	-	QUITADO	SIM
CADEIRA	RS	480,00	-	-	-	-	-	QUITADO	SIM
GELADEIRA	RS	5.500,00	BRASTEMP	-	-	-	-	QUITADO	SIM
CERVEJEIRA	RS	1.900,00	CONSUL	-	-	-	-	QUITADO	SIM
CERVEJEIRA	RS	1.900,00	CONSUL	-	-	-	-	QUITADO	SIM
MICRO ONDAS	RS	350,00	BRASTEMP	-	-	-	-	QUITADO	SIM
BALCÃO DE COZINHA	RS	6.500,00	TODESCHINI	-	-	-	-	QUITADO	SIM
IMPRESSORA TONER	RS	1.710,00	HP	-	-	-	-	QUITADO	SIM
IMPRESSORA TONER	RS	1.710,00	HP	-	-	-	-	QUITADO	SIM
IMPRESSORA TONER	RS	1.487,00	HP	-	-	-	-	QUITADO	SIM
IMPRESSORA CARTUCHO	RS	359,00	HP	-	-	-	-	QUITADO	SIM
BEBEDOURO COLLUNA	RS	669,00	ESMALTEC	-	-	-	-	QUITADO	SIM
TOTAL:	RS	20.531.558,00							

Para além disso, conforme visto, no Plano de Recuperação Judicial apresentado, como “meio de Recuperação Judicial”, há a previsão de possibilidade de **alienação de ativos**, informando, desde já, que a empresa poderá “*locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes*”.

# 4. Premissas básicas do Plano de Recuperação Judicial

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas premissas básicas válidas para todos os credores que se sujeitam à Recuperação Judicial. Segue descrição abaixo:

## IX. Da novação das dívidas que constituem o passivo

**141.** Este Plano de Recuperação Judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

## X. Fatores de atualização – juros e correção monetária

**142.** Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30/10/1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**143.** O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

## XI. Da extinção das ações judiciais

**144.** Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

**145.** Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de Recuperação Judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

## XII. Da possibilidade de cessão de créditos

**146.** Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a Recuperanda, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

**147.** Devem igualmente informar a ocorrência da cessão à Devedora, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação à Recuperanda e à validade integral de eventual pagamento.

### Destaque da Administração Judicial:

É necessário destacar que as cláusulas “IX e XI” vão contra ao atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou que **“a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”** (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).”

# 5. Condições de pagamento

## 5.1 Classe I – Credores Trabalhistas

<b>PRAZO</b>	Em até 12 (doze) meses, com parcelamento mensal em 9 (nove) vezes após a finalização do período de carência;
<b>DESÁGIO</b>	80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administradora Judicial;
<b>JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	Juros de 0,5% (meio por cento) com correção anual pela Taxa Referencial (T.R.);
<b>CARÊNCIA</b>	3 (três meses).

- ✓ No Plano não há nenhuma previsão referente a qualquer limitação de valores a serem pagos à essa classe.

- ✓ Para fins de pagamento, será considerado o valor constante Lista de Credores do art. 7º, §2º, da LREF a ser apresentado por esta Administradora Judicial;
- ✓ Havendo créditos inseridos ou retificados em razão de impugnação, divergência ou habilitação de créditos, os valores reconhecidos nos processos incidentais serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.

### **Destaque da Administração Judicial:**

Quanto ao pagamento dos credores da Classe I – Credores Trabalhistas, esta Administradora Judicial informa que foram obedecidas as determinações legais do art. 54 e parágrafos da Lei 11.101/2005, haja vista que, apesar de prever deságio, o pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses).

# 5. Condições de pagamento

## 5.2 Classe II – Credores com Garantias Reais

<b>DESÁGIO</b>	85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado por esta Administradora Judicial;
<b>JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	Juros de 0,5% (meio por cento) com correção anual pela Taxa Referencial (T.R.);
<b>CARÊNCIA</b>	36 (trinta e seis) meses após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
<b>PARCELAMENTO</b>	120 (cento e vinte) parcelas mensais, com início após o prazo de carência.

## 5.3 Classe III – Credores Quirografários

<b>DESÁGIO</b>	85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado por esta Administradora Judicial;
<b>JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	Juros de 0,5% (meio por cento) com correção anual pela Taxa Referencial (T.R.);
<b>CARÊNCIA</b>	36 (trinta e seis) meses após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
<b>PARCELAMENTO</b>	120 (cento e vinte) parcelas mensais, com início após o prazo de carência.

# 5. Condições de pagamento

## 5.4 Classe IV – Credores ME e EPP

<b>DESÁGIO</b>	85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado por esta Administradora Judicial;
<b>JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	Juros de 0,5% (meio por cento) com correção anual pela Taxa Referencial (T.R.);
<b>CARÊNCIA</b>	36 (trinta e seis) meses após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
<b>PARCELAMENTO</b>	120 (cento e vinte) parcelas mensais, com início após o prazo de carência;

### **Destaque da Administração Judicial:**

No que diz respeito ao pagamento das Classes II – Garantia Real, III – Quirografário e IV - Credores ME e EPP, a Administradora Judicial informa que nada tem a considerar por enquanto, uma vez que os aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial (deságio, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros, etc.) deverão ser oportunamente discutidos pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

# 5. Condições de pagamento

## 5.5 Formas de pagamentos comuns aos credores



**Meios de Pagamento:** Os créditos serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por PIX, DOC, TED ou através de recibo assinado.



**Contas Bancárias dos Credores:** Os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias em **até** 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos. Ressalta-se que se o recebimento dos dados se der fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do Plano.



**Data do Pagamento:** No Plano de Recuperação Judicial, não é mencionado qualquer data para pagamento. Contudo, é previsto que o pagamento das parcelas ocorrerão em prestações mensais com início após o período de carência previsto para cada classe.



**Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos:** Os créditos decorrentes de habilitação ou impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste Plano de Recuperação Judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

# Conclusão

---

## Considerações finais:

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriu as exigências legais dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei 11.101/2005.

Quanto ao laudo de avaliação econômica-financeira, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a atual saúde financeira da Recuperanda, assim como projetou os resultados possíveis, concluindo, ao final, pela viabilidade e possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 pelas Recuperandas.



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP  
80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP  
01.311-926 - São Paulo/SP

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP  
30.112-010– Belo Horizonte/MG

Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP  
88.137-245 – Palhoça/SC

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP  
90.430-001 - Porto Alegre/RS

[www.credibilita.adv.br](http://www.credibilita.adv.br)

[rjcontinental@credibilita.adv.br](mailto:rjcontinental@credibilita.adv.br)

Tel. (41) 3242-9009